



23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/07/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100465-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife

Recursos Sob a Gestão da Secretaria Administração e Gestão de Pessoas

INTERESSADOS:

ALEXANDRE UBIRAJARA GABRIEL DE MELO

ANA RITA DANTAS DA SILVEIRA BARROS

ANNA REGINA ARARUNA GIBSON

BRUNO ALVES CARNEIRO

CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO

FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE

MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO

JOAQUIM JOSÉ CORDEIRO PESSOA PINTO

JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA

MARCOS ANTONIO DA SILVA

MARIA INEZ PERRUSI OLIVEIRA

MAURICIO BEZERRA WANDERLEI FILHO

RODRIGO CIARLINI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RODRIGO BRAYNER DHALIA

RODRIGO CHAGAS DE SÁ

MARIA TERESA COLLIER SELVA CAVALCANTI

TARCISIO COSTA DE SOUZA NETO

ROBSON LEITE DE MELO (OAB 38411-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1031 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. RESSALVAS.

1. Cabe julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, quando não restar caracterizado dano ao erário e os achados de



auditoria se mostrarem insuficientes para ensejar sua irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100465-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital-GECC;

Alexandre Ubirajara Gabriel De Melo:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Alexandre Ubirajara Gabriel De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2019

Ana Rita Dantas Da Silveira Barros:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ana Rita Dantas Da Silveira Barros, relativas ao exercício financeiro de 2019

Anna Regina Araruna Gibson:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Anna Regina Araruna Gibson, relativas ao exercício financeiro de 2019

Bruno Alves Carneiro:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Bruno Alves Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2019

Carlos Eduardo Muniz Pacheco:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Carlos Eduardo Muniz Pacheco, relativas ao exercício financeiro de 2019

Fernando Lins De Albuquerque:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Fernando Lins De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019



Joaquim José Cordeiro Pessoa Pinto:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Joaquim José Cordeiro Pessoa Pinto, relativas ao exercício financeiro de 2019

Marcos Antonio Da Silva:

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas no processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018, da EMLURB, sem a comprovação da vantajosidade econômica, havendo indícios de colusão decorrente da cotação de preços exclusiva com três empresas privadas, duas das quais com sócio em comum, ausência de pesquisa em atas de registro de preços de outros órgãos oficiais, entre outras falhas, sendo o processo formalizado e os pagamentos realizados sem o zelo necessário, não sendo sequer celebrado contrato ou formalizado termo de adesão à ata;

CONSIDERANDO, porém, que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário decorrente do referido processo de adesão à ata de registro de preços;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcos Antonio Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcos Antonio Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho:

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO a incompletude dos dados relativos a licitações e contratos apresentados na prestação de contas, emitidos através do Módulo SAGRES/LICON;

CONSIDERANDO, entretanto, que as informações do SAGRES/LICON são alimentadas por funcionários que detinham competência e capacidade técnica para tal mister, estando os dados disponíveis para o controle externo, de forma automática, podendo inclusive ter ocorrido alguma falha no sistema informatizado por ocasião da impressão dos documentos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019

Jorge Luis Miranda Vieira:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jorge Luis Miranda Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Maria Inez Perrusi Oliveira:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Inez Perrusi Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Mauricio Bezerra Wanderlei Filho:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Mauricio Bezerra Wanderlei Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019

Rodrigo Brayner Dhalia:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Brayner Dhalia, relativas ao exercício financeiro de 2019

Rodrigo Ciarlini Cavalcanti De Albuquerque:

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas no processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018, da EMLURB, sem a comprovação da vantajosidade econômica, havendo indícios de colusão decorrente da cotação de preços exclusiva com três empresas privadas, duas das quais com sócio em comum, ausência de pesquisa em atas de registro de preços de outros órgãos oficiais, entre outras falhas, sendo o processo formalizado e os pagamentos realizados sem o zelo necessário, não sendo sequer celebrado contrato ou formalizado termo de adesão à ata;



CONSIDERANDO, porém, que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário decorrente do referido processo de adesão à ata de registro de preços;

CONSIDERANDO a ausência de atuação do Controlador Interno na unidade;

CONSIDERANDO a incompletude dos dados relativos a licitações e contratos apresentados na prestação de contas, emitidos através do Módulo SAGRES/LICON;

CONSIDERANDO, entretanto, que as informações do SAGRES/LICON são alimentadas por funcionários que detinham competência e capacidade técnica para tal mister, estando os dados disponíveis para o controle externo, de forma automática, podendo inclusive ter ocorrido alguma falha no sistema informatizado por ocasião da impressão dos documentos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Ciarlini Cavalcanti De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Rodrigo Ciarlini Cavalcanti De Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Tarcisio Costa De Souza Neto:

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas no processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018, da EMLURB, sem a comprovação da vantajosidade econômica, havendo indícios de colusão decorrente da cotação de preços exclusiva com três empresas privadas, duas das quais com sócio em comum, ausência de pesquisa em atas de registro de preços de outros órgãos oficiais, entre outras falhas, sendo o processo formalizado e os pagamentos realizados sem o zelo necessário, não sendo sequer celebrado contrato ou formalizado termo de adesão à ata;



CONSIDERANDO, porém, que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário decorrente do referido processo de adesão à ata de registro de preços;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tarcisio Costa De Souza Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Tarcisio Costa De Souza Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Rodrigo Chagas De Sá:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Chagas De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2019

Maria Teresa Collier Selva Cavalcanti:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Teresa Collier Selva Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao



atual gestor do(a) Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o estrito cumprimento das disposições constantes do Decreto Municipal nº 27.070/2013 e da Instrução Normativa SLIC nº 02/2016, no tocante à comprovação da vantajosidade econômica, em processos de adesão a atas de registro de preços, dos valores oriundos das atas às quais se pretende aderir, de modo que sejam priorizados os preços públicos presentes em bancos de dados e sistemas oficiais de referência da Administração Pública, em detrimento da utilização exclusiva de cotações com empresas privadas como fontes de consulta;
2. Providenciar o preenchimento e a constante atualização da Tabela Referencial de Preços do Portal de Compras da Prefeitura do Recife (TRP-REC), em cumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, da Instrução Normativa SLIC nº 02 /2016, especialmente quando, na segunda hipótese, restar comprovado que a referida tabela encontra-se desatualizada em confronto com preços públicos coletados em atas de registro de preços, empenhos, licitações e bancos de dados de outros entes públicos, nos 180 dias que antecedem a pesquisa;
3. Formalizar os processos de adesão a atas de registro de preços por meio de termo de adesão, contrato ou por outro instrumento congênere, em atendimento à determinação prevista no art. 22, § 7º, VIII, do Decreto Municipal nº 27.070 /2013;
4. Editar atos normativos que prevejam a vedação de que a figura do controlador interno exerça funções de gestão, em obediência ao princípio da segregação de funções;
5. Providenciar a alimentação tempestiva dos dados no Módulo SAGRES/LICON.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 81e1083e-c4cc-4cbd-869f-b4748de0a4c